

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS**

Concorrência nº 009/2019

Processo Administrativo nº 258/2019

BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A., instituição financeira, inscrita no CNPJ sob nº 90.400.888/0001-42, com sede na Avenida Juscelino Kubitschek, n.º 2.041 e 2235, Vila Olímpia, São Paulo / SP, vem, respeitosamente diante de Vossa Excelência, nos autos do procedimento em epígrafe, apresentar suas **CONTRA-RAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto nos autos do processo administrativo pelo Banco Bradesco S/A, pelas razões meritórias e fáticas abaixo indicadas:

I -- DOS FATOS:

Trata-se de processo de licitação, na modalidade Concorrência, promovido pela Prefeitura do Município de Dois Vizinhos/PR voltado a contratação de instituição financeira para realizar o processamento salarial dos servidores públicos.

Com a publicação do edital, sobreveio interesse do Banco Santander (BRASIL) S/A, Banco Bradesco S/A e Banco Itaú S/A em participarem do referido processo.

A sessão pública para recebimento das propostas e documentos ocorreu dentro das regras previstas e edital, tendo sido o Banco Bradesco S/A **INABILITADO** por descumprimento de exigência expressa no instrumento convocatório relacionado a demonstração de requisitos de habilitação.



Após exarada a decisão pela inabilitação do Banco Bradesco S/A, este buscou solucionar a falha documental mediante envio de email com link de acesso para obtenção e consulta do documento faltante, o que restou indeferido pela Comissão de Licitação, mantendo-se, portanto, a decisão pela inabilitação daquele licitante.

Inconformado com a r. decisão que julgou o Banco Bradesco S/A inabilitado, o mesmo apresentou intento recursal.

É o breve relato dos fatos.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que o presente instrumento é apresentado dentro do prazo de cinco dias úteis contados da devida intimação, nos moldes estabelecidos pela legislação vigente, nítida a sua tempestividade, ensejando o pleno recebimento, processamento, conhecimento e apreciação pela Autoridade Competente das presentes contra-razões

III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Insta asseverar que NÃO assiste razão a ora Recorrente (Banco Bradesco S/A)

Em sede preliminar, insta asseverar que o desejo de recorrer e a devida fundamentação fática e jurídica NÃO apresentam elementos capazes de suscitar a hipótese de provimento do intento recursal por ausência de fundamento jurídico capaz de sustentar a tese apresentada nas razões recursais.

Cumprе ressaltar que a Lei Federal nº 8.666/93 é CLARA quanto a impossibilidade de a Administração Pública DESCUMPRIR as regras previstas em edital. A leitura do artigo 41 da referida norma é nítida e não permite interpretação distinta.

Diante do regramento imposto pelo artigo 41 da lei de licitações, há que se considerar que os atos administrativos praticados em



licitações são do tipo VINCULADOS, ou seja, amarrados a procedimentos e critérios que NÃO ADMITEM interpretação ou flexibilidade ao gestor público/membros da comissão de licitação.

Diante desta norma e previsão do item 8.1.4.b, 8.4 e 8.7 do edital, a Comissão de Licitação agiu DE ACORDO com as regras do instrumento convocatório, regras estas de conhecimento do Banco Bradesco S/A. Vejamos os termos do item 8.1.4.b em pauta:

8.1.4. Qualificação Técnica:

a) Um ou mais atestado(s) e/ou declaração(ões) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em nome da **licitante-licitante**, que comprove(m) que o licitante executa ou executou serviços de gerenciamento e processamento de folha de pagamento, com o quantitativo mínimo de 900 funcionários.

b) Comprovação do Cadastro junto a Instituição Financeira Central do Brasil (UNICAD);

c) Documento comprobatório da condição de instituição financeira devidamente autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

8.4. Serão inabilitados os licitantes que não cumprirem as exigências deste edital para tal fim.

8.7. O não atendimento das exigências constantes deste item 8. Edital implicará na inabilitação do licitante.

Não assiste razão o Banco Bradesco S/A nas alegações atreladas a "erro formal". o conceito de erro formal atinge aspectos relacionados exatamente ao conceito que emana da expressão (mera FORMALIDADE). Ora, não se pode admitir hipótese de mero formalismo se o ato/juntada da exigência EXPRESSA do edital SEQUER foi cumprido pelo Banco Bradesco S/A.



Por mero amor ao debate, EVENTUAL situação de “erro formal” poderia ensejar discussão CASO algum dado da UNICAD contivesse algum erro de digitação relacionados, por exemplo, ao CNPJ da empresa licitante (passível de supressão mediante consulta do CNPJ emitido pela Receita Federal e juntado ao envelope de habilitação), ou ao endereço da sede da empresa (passível de supressão mediante verificação do Estatuto Social da empresa), entre outros.

Entretanto, a situação jurídica se vincula ao DESCUMPRIMENTO TOTAL DE EXIGENCIA EXPRESSA NO EDITAL. O Banco Bradesco S/A SEQUER juntou qualquer tipo de documento capaz de suscitar a demonstração/comprovação de sua UNICAD. A tese de erro formal deve ser repelida de IMEDIATO

Não obstante a clareza das regras descritas no edital, a própria experiência da ora Recorrente é capaz de obstar o provimento de seu pleito recursal, ao passo que tem larga experiência em processos licitatórios semelhantes e conhece TODOS os termos de habilitação USUAIS a serem demonstrados, sendo, portanto, descabida TODA e QUALQUER tese exposta que sustente excessos/erros/prejuízos causados pela Comissão de Licitação ao anotar a sua inabilitação no processo.

Ora, conhecedora dos diversos procedimentos licitatórios é descabida as alegações trazidas pelo Banco Bradesco S/A. A experiência por ela adquirida em diversos certames confirma ser sabedora das regras para apresentação dos documentos de habilitação.

Soma-se as impropriedades do mérito recursal defendido pelo Banco Recorrente a interpretação errônea de princípios legais atrelados a razoabilidade, supremacia de interesse público e demais relacionados em sua peça recursal.



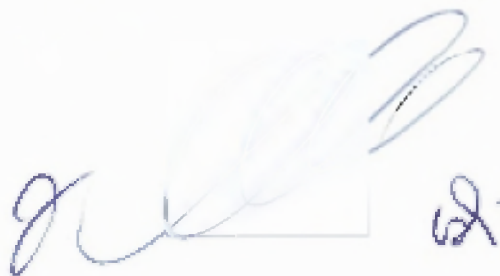
Ora, o interesse público anotado no processo licitatório não deve ser observado apenas pela proposta de maior preço e sim o CONJUNTO de comprovações que confirmem a SEGURANÇA JURIDICA na contratação (sobre este tema, a certeza que a empresa participante/vencedora atende e demonstra os requisitos de habilitação exigidos por LEI e pelo EDITAL) combinada com a MELHOR OFERTA FINANCEIRA (avaliação e julgamento da proposta comercial)

Na visão jurídica do processo, de nada adianta acessar o valor mais alto se existe risco JURIDICO atrelado a segurança e certeza da contratação (já que licitantes sem a devida documentação apresentam riscos – na visão da lei – a execução da atividade desejada pela administração pública)

Somente considerando estes preceitos legais, há que se considerar que a Administração Pública OBSERVOU e MATERIALIZOU PLENAMENTE a supremacia de seu interesse, ao passo que INABILITOU e afastou da próxima fase do processo licitante que DESCUMPRIU REGRA EXPRESSA do edital relacionada a garantia da SEGURANCA JURIDICA da contratação.

O ato decisório de inabilitação simplesmente seguir o regramento conhecido tanto pela administração publica como TODOS os licitantes presentes, em plena conformidade ao comando do artigo 37 da Constituição Federal.

INEXISTE hipótese trazida na Lei Federal nº 8.666/93 ou em qualquer outro normativo relacionado a lei de licitações que permita a adoção de meios alternativos de prova documental na fase de habilitação para suprimir ERRO SUBSTANCIAL da licitante. Tanto o edital como os normativos vigentes NÃO consideram hipóteses que permitam o envio *por email* de link para acesso e obtenção de documentos de habilitação.



Adotar a forma proposta pelo Banco Recorrente para suprir sua falha cria situação de latente ilegalidade, tanto por falta de previsão legal como riscos de abalar a ISONOMIA prevista no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 e desequilibrar a “balança” que nivela TODOS os licitantes.

Tampouco deve prosperar a ideia trazida pelo Recorrente relacionada a impossibilidade da Administração Pública acessar a *melhor proposta*. Ora, o processo de licitação NÃO ATINGIU esta fase, logo, não está em discussão tal quesito.

Sequer é admitido discutir aspectos de “melhor proposta” pois os valores não são conhecidos e somente o serão para aquelas empresas que tenha sido julgadas habilitadas e classificadas para a próxima fase do processo.

Além disso, a tese de acesso a *melhor proposta* tampouco prospera pois a própria Administração Pública FIXOU os patamares mínimos para assegurar o *melhor* retorno financeiro, bastando, portanto, escolher a *melhor oferta* dentre as proposta financeiras apresentadas pelas licitantes classificadas para a fase seguinte do processo.

Inexiste, portanto, risco aos cofres públicos, ao passo que sua decisão será lançada de acordo com os patamares financeiros que foram fixados de modo objetivo no edital.

Por derradeiro, há que se considerar que o próprio Banco Recorrente CONFESSA o erro cometido logo no início de seu intento recursal. Vejamos:

.... mas, por equivoco, deixou de enviar a Comprovação do Cadastro junto a Instituição





Financeira Central do Brasil (UNICAD) no envelope.

Referida confissão afugenta a verificação de elemento essencial aos pleitos recursais, qual seja: o próprio interesse recursal. Estamos diante de situação em que é alegada a própria torpeza para suprir falha CONFESSADA.

Há risco DIRETO e LATENTE ao interesse público caso seja dado provimento ao recurso do Banco Recorrente, ao passo que a demonstração da UNICAD complementa as demais informações atreladas a *comprovação de funcionamento* da instituição financeira. Ora, sem a UNICAD NÃO está demonstrado por completo tratar-se de instituição financeira AUTORIZADA a funcionar no país. A Administração Pública pretende dar continuidade a uma contratação com base nesta situação?

Sobre as passagens relacionadas a documentação de habilitação do Banco Santander (BRASIL) S/A, há que se considerar que seus termos foram objeto de severa avaliação por parte da Comissão de Licitação e Não houve nenhuma objeção ou anotação por parte dos membros que integram aquela e tampouco a manifestação dos demais licitantes. Soma-se a tal situação o fato do intento recursal ora apresentado NÃO discutir e tampouco requerer qualquer aspecto decorrente da documentação do Banco Santander (BRASIL) S/A, motivo este que nos leva a AFIRMAR que o Banco Santander (BRASIL) S/A DEMNSTROU e FAZ JUS a PLENA HABILITACAO NA LICITACAO.

Não merece provimento o recurso.

V – DOS PEDIDOS:



Diante do exposto, requer-se seja a presente recebida e processada para:

- 1) Que seja improvido o recurso interposto pelo Banco Bradesco S/A por carência de elementos fáticos e jurídicos
- 2) Que seja improvido o recurso interposto pelo Banco Bradesco S/A, ao passo que descumpriu regramento específico do edital
- 3) Que seja dado prosseguimento ao processo licitatório e iniciada a próxima fase SOMENTE com as licitantes julgadas habilitadas.

Termos em que,
Pede deferimento.

DOIS VIZINHOS, 13 DE NOVEMBRO DE 2019


Thalita P. M. Fogiato
Gerente Comercial G&I
Santander
Mat. 709565

BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
CNPJ Nº 90.400.888/0001-42
THALITA P M FOGIATO
GERENTE COMERCIAL
(RG: 9.636.694-9
(CPF: 063.237.379-22
Telefone para contato: 41 99677-7667
endereço de email: TFOGIATO@SANTANDER.COM.BR







Ata 003 da Concorrência nº 9/2019 - Município de Dois Vizinhos

Aos vinte dias de novembro de 2019, às 08h00min, em sessão pública, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações, sob a presidência do Servidor SILVIO ALVES DA ROSA, designados pela Portaria 044/2019, para proceder com o encaminhamento do processo da Concorrência n.º 009/2019, Município de Dois Vizinhos, a saber: GERENCIAMENTO DOS CRÉDITOS PROVENIENTES DA FOLHA SALARIAL. Aberta a sessão, a comissão informou que a proponente BANCO BRADESCO S.A., apresentou recurso administrativo e a empresa BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A apresentou suas contrarrazões. A comissão em análise aos documentos mantém sua decisão quanto a Inabilitação da proponente BANCO BRADESCO S.A., uma vez que a mesma deixou de apresentar o documento exigido no item 8.1.4. **b)** Comprovação do Cadastro junto a Instituição Financeira Central do Brasil (UNICAD); conforme preve o edital, tendo apresentado posterior via email. A comissão de licitações encaminha o processo para parecer jurídico. Deixada livre a palavra e como ninguém se manifestou, deu-se por encerrada a sessão de cujos trabalhos Eu, Claudinei Schreiber, lavrei a presente ata que lida e achada conforme, vai assinada por mim e pelos demais membros da Comissão de Licitações e representante(s) presente(s).

PARECER JURÍDICO



Parecer jurídico sobre recurso administrativo interposto pela empresa BANCO BRADESCO S/A, na Concorrência nº 09.2019.

I - Dos fatos:

Foi interposto recurso pela empresa BANCO BRADESCO S/A, inscrita no CNPJ sob nº 60.746.948/0001-12 às fls. 835/865, em razão da decisão de inabilitação às fls. 219. Alegou, em síntese, que por equívoco deixou de juntar no envelope o documento denominado UNICAD (cadastro junto Instituição Financeira Central do Brasil).

Aduziu que durante a sessão foi enviado por e-mail o documento faltante, e por isso entende que com a diligência restou suprida a falta da documentação. Acrescentou que trata-se de uma erro meramente formal, o qual não compromete o interesse público da Administração, devendo a Comissão de Licitações admitir tal correção em atenção ao disposto no item 21.7 do Edital. Ao final, requereu a reconsideração da decisão objetivando sua habilitação no certame.

Segundo ata de 11 de novembro de 2019 (fls. 867) foi aberto prazo para apresentação de contrarrazões.

O licitante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - CNPJ nº. 90.400.888/0001-42, asseverou em suas contrarrazões, em síntese, que a recorrente descumpriu norma fixada pelo edital. A omissão do documento não se trata de erro formal, mas sim de um erro substancial. Arguiu que com o equívoco cometido pela recorrente não restou "demonstrado por completo tratar-se de instituição financeira autorizada a funcionar no país" e, por isso, não faz jus sua habilitação no certame, devendo seu recurso ser improvido.

Após, vieram os autos para análise jurídica, conforme ata nº.003.

II - Do Direito:

Observou-se que a celeuma reside na questão se a omissão da recorrente caracteriza um formal ou material.

Segundo o art. 43, §3º, da lei 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Preconiza o art. 3º da Lei nº 8.666/93, em consonância com o preconizado no artigo 37 da Constituição Federal, dispõe:

“ART. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.



Ademais, o parágrafo único do artigo 4º desse diploma legal é categórico ao estabelecer que o procedimento licitatório caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública, enquanto o artigo 41 estatui que “a administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha vinculada”.

A recorrente não cumpriu as exigências do edital, tal inobservância da documentação merece ser considerada, pois o Poder Público deve primar pelo cumprimento dos princípios norteadores da seara administrativa.

Não olvidemos que o edital é a lei interna do certame e vincula as partes. Como ensina DIOGENES GASPARINI:

: “[...] estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento”.(GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487).

Portanto, entende-se que tal omissão de documento no envelope caracteriza descumprimento ao exigido por Edital.

III - Conclusão:

Desse modo, opino pelo improvimento do recurso administrativo da empresa BANCO BRADESCO S/A, inscrita no CNPJ sob nº 60.746.948/0001-12, devendo os presentes autos serem remetidos à autoridade superior, na figura do Sr. Prefeito Municipal, para seu efetivo julgamento, nos exatos termos do disposto no § 4º do art. 109 da Lei nº. 8.666/93.

É o parecer, Salvo melhor Juízo.

Dois Vizinhos, 22 de novembro de 2019.



Lúcia Helena Constantinopolos Severo Pereira Batista
Advogada Municipal OAB/PR nº. 97.671



Município de

Dois Vizinhos

Estado do Paraná



Concorrência n. 09/2019.

DECISÃO

Homologo o parecer jurídico, improvando o recurso protocolado pela empresa Banco Bradesco S.A.

Cumpra-se.

Dois Vizinhos, 22 de novembro de 2019.


RAUL CAMILO ISOTTON
PREFEITO



Ata 004 da Concorrência nº 9/2019 - Município de Dois Vizinhos

Aos vinte e dois dias de novembro de 2019, às 13h40min, em sessão pública, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações, sob a presidência do Servidor SILVIO ALVES DA ROSA, designados pela Portaria 044/2019, para proceder com o encaminhamento do processo da Concorrência n.º 009/2019, Município de Dois Vizinhos, a saber: GERENCIAMENTO DOS CRÉDITOS PROVENIENTES DA FOLHA SALARIAL. Aberta a sessão, a comissão informou que recebeu decisão administrativa onde o Senhor Raul Camilo Isotton, Prefeito Municipal, Homologou o parecer jurídico, improvando o recurso apresentado pela empresa BANCO BRADESCO S.A.. Assim a comissão de licitações marca para dia 25 de novembro de 2019, as 14h00min, a abertura dos envelopes contendo as propostas de preços das licitantes habilitadas. Todos os interessados irão receber via email copia desta ata e documentos pertinentes. Deixada livre a palavra e como ninguém se manifestou, deu-se por encerrada a sessão de cujos trabalhos Eu, Claudinei Schreiber, lavrei a presente ata que lida e achada conforme, vai assinada por mim e pelos demais membros da Comissão de Licitações e representante(s) presente(s).

Assunto **Política de e-mail [Excedeu tamanho agregado]. (Delivery failed)**

De Postmaster - doisvizinhos.pr.gov.br <postmaster@doisvizinhos.pr.gov.br>

Para <claudinei@doisvizinhos.pr.gov.br>

Data 2019-11-22 14:30



S4 - Sistema de notificação de e-mail bloqueado

Seu e-mail retornou porque excedeu o tamanho agregado de e-mail permitido.
Se você estiver encaminhando uma Mala Direta, contate o responsável por sua rede.

Essa mensagem foi gerada automaticamente. Não a responda.



Motivo do bloqueio:	E-mail excedeu o tamanho agregado.
Data:	Fri, 22 Nov 2019 14:30:54 -0300
Assunto:	Decisão Administrativa
Tamanho do e-mail:	11.79 MB
Tamanho do conteúdo:	8.73 MB
Servidor:	doisvizinhos.pr.gov.br
Destinatários que não receberam:	tfogiatto@santander.com.br igor.s.machado@bradesco.com.br joseroberto.anjos@bradesco.com.br 1913.gerencia@bradesco.com.br cladir.kuzma@itau-unibanco.com.br jstclzcr@santander.com.br rute.oliveira@santander.com.br

Assunto **Decisão Administrativa**

De <claudinei@doisvizinhos.pr.gov.br>

Thalita Pimentel Martins Fogiato <tfogiato@santander.com.br>, Igor s machado <igor.s.machado@bradesco.com.br>, Jose Roberto anjos <joseroberto.anjos@bradesco.com.br>, 1913

Para gerencia <1913.gerencia@bradesco.com.br>, Cladir kuzma <cladir.kuzma@itau-unibanco.com.br>, Jessica Jeniffer Stelzer <jstelzer@santander.com.br>, Rute Almeida Campos de Oliveira (E) <rute.oliveira@santander.com.br>

Data 2019-11-22 14:55



Boa tarde.

Segue abaixo os links contendo a decisão administrativa:

https://drive.google.com/open?id=1MNK0fIZcqMnNAFgRrMwgd1cN_oJ_xgQe-

<https://doisvizinhos.pr.gov.br/licitacoes?tipoanexo=&ano=2019&modalidade=2&chave=>

Att.

Claudinei Schreiber

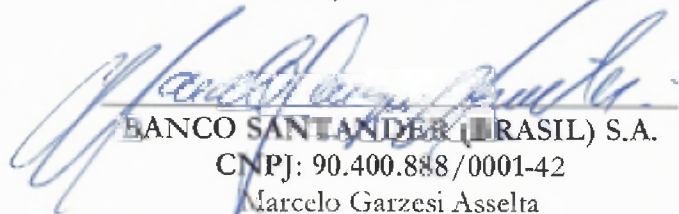
CARTA DE CREDENCIAMENTO

À Comissão de Licitações

A instituição financeira **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**, estabelecida na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº. 2041 e 2235 – Bloco A, Vila Olímpia, São Paulo/SP – CEP: 04543-011 inscrita no CNPJ nº 90.400.888/0001-42, através do presente, credenciamos os Srs. **Thalita Pimentel Martins Fogiato**, brasileira, casada, bancária, portadora da Carteira de Identidade nº 96366949 SSP/PR e inscrita no CPF/MF sob o nº 063.237.379-22 OU **Rafael Henrique Renesto**, brasileiro, casado, bancário, portador da Carteira de Identidade nº 308725220 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 305.077.978-09 OU **Ledecy Lamaison Scorsim**, brasileira, casada, bancária, portadora da Carteira de Identidade nº 66374831 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº 024.509.799-64, a participar da licitação instaurada pelo Município de Dois Vizinhos, na modalidade **Concorrência nº 009/2019**, na qualidade de **REPRESENTANTE LEGAL**, outorgando-lhe plenos poderes para pronunciar-se em nome da empresa, bem como formular propostas, lances e praticar todos os demais atos inerentes ao certame.

VALIDADE: este instrumento é válido por 90 (noventa) dias, a partir de sua assinatura.

São Paulo/ SP, 29 de outubro de 2019



BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

CNPJ: 90.400.888/0001-42

Marcelo Garzesi Asselta

Gerente Jurídico

RG nº 23.924.754-1 SSP/SP

CPF nº 278.050.178-24

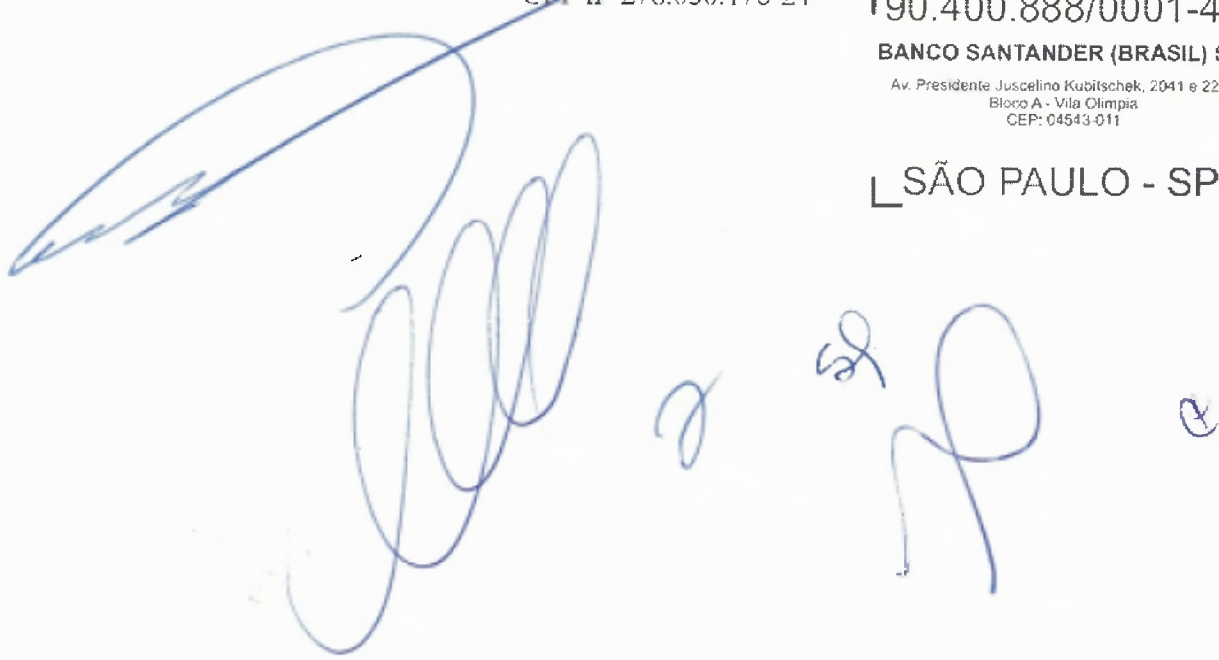
← LABELIADO

[90.400.888/0001-42]

BANCO SANTANDER (BRASIL) SA

Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 2041 e 2235
Bloco A - Vila Olímpia
CEP: 04543-011

[SÃO PAULO - SP]



SUBSTABELECIMENTO

OUTORGANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 90.400.888/0001-42, com sede na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº. 2041 e 2235 – Bloco A, Vila Olímpia, São Paulo/SP – CEP: 04543-011, neste ato representada por seu Gerente Jurídico, Sr. **Marcelo Garzesi Asselta**, brasileiro, divorciado, bancário, portador do RG nº. 23.924.754-1 SSP/SP, e do CPF nº. 278.050.178-24, residente e domiciliado na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº. 2041 – 9º Andar, Vila Olímpia, São Paulo/SP – CEP: 04543-011.

OUTORGADOS: Thalita Pimentel Martins Fogiato, brasileira, casada, bancária, portadora da Carteira de Identidade nº 96366949 SSP/PR e inscrita no CPF/MF sob o nº 063.237.379-22 OU **Rafael Henrique Renesto**, brasileiro, casado, bancário, portador da Carteira de Identidade nº 308725220 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 305.077.978-09 OU **Ledecy Lamaison Scorsim**, brasileira, casada, bancária, portadora da Carteira de Identidade nº 66374831 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº 024.509.799-64.

PODERES: aos quais confere amplos poderes para representar a outorgante na licitação modalidade **CONCORRÊNCIA Nº 009/2019** e **PROCESSO Nº 258/2019** da **PREFEITURA do MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS - PR**, podendo para tanto praticar todos os atos inerentes ao referido certame, especialmente: manifestar-se em seu nome, assinar atas, instrumento contratual, declarações, proposta comercial, vistar documentos, receber, interpor e desistir de recursos, apresentar razões recursais e contra-razões para a prática de todos os atos pertinentes e inerentes a este certame, formular ofertas e lances, negociar preços, visitar e vistoriar instalações, prestar esclarecimentos e receber notificações.

VALIDADE: este substabelecimento é válido por 90 (noventa) dias, a partir de sua assinatura.

São Paulo/ SP, 29 de outubro de 2019


BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

CNPJ: 90.400.888/0001-42

Marcelo Garzesi Asselta

Gerente Jurídico

RG nº 23.924.754-1 SSP/SP

CPF nº 278.050.178-24

90.400.888/0001-42

BANCO SANTANDER (BRASIL) SA

Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 2041 e 2235
Bloco A - Vila Olímpia
CEP: 04543-011

SÃO PAULO - SP

9º TABELIÃO DE NOTAS

Tabelião: Paulo Roberto Fernandes

Comarca de São Paulo - SP



Livro - 11032
Folhas - 109
Proc. 7229 /2019

= LIVRO Nº 11.032 - PÁG. Nº 109 - M.C - PRIMEIRO TRASLADO =

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

SAIBAM quantos este público instrumento de procuração bastante virem que, aos **VINTE E DOIS (22)** dias do mês de **MAIO** do ano de **DOIS MIL E DEZENOVE (2019)**, nesta Cidade e Comarca da Capital, do Estado de São Paulo, em diligência, na Av. Presidente Juscelino Kubitschek nº 2041 e 2235, Bloco A, Brooklin Novo, nesta Cidade e Comarca da Capital do Estado de São Paulo nesta Cidade e Comarca da Capital, do Estado de São Paulo, perante mim escrevente autorizado, apresentou-se como **OUTORGANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**, instituição financeira com Sede nesta Capital, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek nºs 2.235 e 2.041, Bloco A, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o número 90.400.888/0001-42, no NIRE 35.300.332.067, com seu Estatuto Social Consolidado na Ata da Assembleia Geral Extraordinária, realizada aos 18 de setembro de 2017, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, sob nº 487.396/17-0, em sessão de 30 de outubro de 2017, neste ato representado conforme o artigo 24, Parágrafo Primeiro, do referido Estatuto, por dois dos seus Diretores: **ALESSANDRO TOMAO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SP sob nº 187.287, e no CPF/MF sob nº 265.010.568-29; **ANTONIO PARDO DE SANTAYANA MONTES**, espanhol, bancário, portador do RG V569506-B, inscrito no CPF/MF sob o nº 233.431.938-44; **CARLOS REY DE VICENTE**, espanhol, advogado, portador do RG V952766-Z, inscrito no CPF/MF sob nº 236.413.938-41; **JEAN PIERRE DUPUI**, brasileiro, bancário, portador da Cédula de Identidade RG nº 0.482.407-5 SSP/AM, inscrito no CPF/MF sob nº 314.645.212-04; **JOSÉ ROBERTO MACHADO FILHO**, brasileiro, engenheiro, portador do RG nº. 17.421.547-2-SSP/SP, no CPF/MF sob o nº. 116.001.028-59; **JUAN SEBASTIAN MORENO BLANCO**, espanhol, administrador de empresas, portador do RG G042010-K, inscrito no CPF/MF sob nº 236.836.698-96; **VANESSA DE SOUZA LOBATO BARBOSA**, brasileira, casada, administradora de empresas, portadora da Cédula de Identidade RG nº MG-4.375.275 SSP/MG, inscrita no CPF/MF sob nº 758.525.866-68; **ANGEL SANTODOMINGO MARTELL**, espanhol, casado, economista, portador do RNE nº G033621T, inscrito no CPF/MF sob o nº 237.035.738-05, todos com endereço comercial na sede do Outorgante e atual eleição na Ata de Reunião do Conselho de Administração, realizada aos 02 de maio de 2017, devidamente registrada na JUCESP sob nº 298.714/17-6, em sessão de 03 de julho de 2017, e na Ata da Reunião do Conselho de Administração, realizada aos 26 de fevereiro de 2018, registrada na JUCESP sob nº 183.967/18-5, em sessão de 17 de abril de 2018; Todos seus atos societários ficam arquivados nesta serventia em pasta própria sob o número 002/2019. E, pelo referido **OUTORGANTE** na forma como vem representado, me foi dito que por este público instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui seus bastantes procuradores: **MARCELO GARZESI ASSELTA**, brasileiro, divorciado, bancário, portador da carteira de identidade RG 23.924.754-1 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 278.050.178-24; **DANIEL GUSTAVO ROCHA DIAS**, brasileiro, casado, bancário, portador da carteira de identidade RG nº 24.376.707-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 294.224.398-84; **JOÃO GILBERTO LUNARDI**, brasileiro, casado,

CARTÓRIO DO 12º TABELIÃO DE NOTAS
R. São João, 1470 - São Paulo-SP
AUTENTICAÇÃO - Autêntico a presente cópia reprográfica extraída para fins conformes original apresentado, dou fé.

São Paulo, 24 OUT, 2019



Rua Marconi 121 - 6º Andar - Centro - São Paulo
Fone: 11-21746872 Fax: 11-21746838 exped.



Rodrigo Guedes
TE AUTORIZADO
B. P. VERBA - R\$ 3,00

VÁLIDO SOMENTE
COM SELLO DE
AUTENTICIDADE

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO PARANÁ

RG: 9.636.894-9

POLEGAR DIREITO



ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

REGISTRO GERAL: 9.636.694-9

DATA DE EXPEDIÇÃO: 28/05/2013

NOME: THALITA FIMENDEL MARTINS FOGIATO

FILIAÇÃO: ELTON FRANCO FOGIATO

SANDRA DAS GRAÇAS MARTINS DA SILVA

NATURALIDADE: CURITIBA/PR

DATA DE NASCIMENTO: 18/02/1989

DOC. ORIGEM: COMARCA=CURITIBA/PR, 3 OFÍCIO

C NASC=97152, LIVRO=143A, FOLHA=552

PIS/PASEP: 131.07847.53-3

CPF: 083.237.379-22

CURITIBA/PR

ASSINATURA DO DIRETOR
LEI Nº 7.116 DE 29/08/83



REPRODUÇÃO NÃO É PERMITIDA
DO DOCUMENTO ORIGINAL
APRESENTADO NESTE TABELIONATO,
NESTA DATA.

CURITIBA
SELO
TABELIONATO DE NOTAS
Tadeu Netto
Autenticação de Cópia
FRD89341



Handwritten mark in blue ink

Handwritten mark in blue ink

AO

PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS - PR

PROCESSO LICITATÓRIO DE CONCORRÊNCIA Nº 009/2019



1. Razão Social – BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
2. CNPJ: 90.400.888/0001-42
3. Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº. 2041 e 2235 – Bloco A, Vila Olímpia, São Paulo/SP
CEP: 04543-011
4. Telefone/FAX: (41)3883-1343 / Cel: (41) 99677-7667 / (41) 99182-9910
5. Email: tfogiato@santander.com.br

O BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., estabelecido no Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº. 2041 e 2235 – Bloco A, Vila Olímpia, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ sob o nº 90.400.888/0001-42 propõe fornecer ao Município de Dois Vizinhos – PR, em estrito cumprimento ao previsto edital da licitação em epígrafe: Concorrência nº 009/2019, os valores na forma abaixo discriminada, que serão distribuídos conforme solicitação do Poder Executivo Municipal.

DESCRIÇÃO OBJETO	VALOR
CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PÚBLICA OU PRIVADA PARA OPERAR OS SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO E GERENCIAMENTO DOS CRÉDITOS PROVENIENTES DA FOLHA SALARIAL E OUTRAS INDENIZAÇÕES PAGAS A SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS, AGENTES PÚBLICOS, PENSIONISTAS, AGENTES POLÍTICOS, EMPREGADOS PÚBLICOS E ESTAGIÁRIOS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS.	1.510.000,00 (hum milhão, quinhentos e dez mil reais)

Declaramos que concordamos com todas as condições editalícias, assim como as cláusulas e condições previstas na minuta do contrato, anexo ao presente certame.

Informamos que, caso sejamos vencedores do presente certame, assinará o contrato a Sra. Thalita P. M. Fogiato, CPF: 063.237.379-22, RG: 9.636.694-9, cargo: Gerente Comercial.

A proponente obriga-se a cumprir todos os termos da ata a ser firmada com a vencedora do certame.

Validade da proposta: 60 (sessenta) dias

DOIS VIZINHOS/PR, 04 DE NOVEMBRO DE 2019



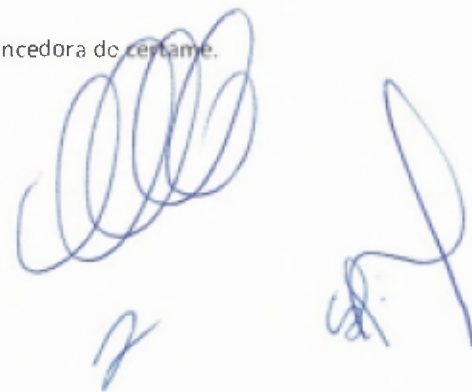
Banco Santander (Brasil) S/A

CNPJ: 90.400.888/0001-42

Thalita Pimentel Martins Fogiato

Gerente Comercial de Governos & Instituições

RG: 9.636.694-9 – SSP/PR * CPF: 063.237.379-22



90.400.888/0001-42

BANCO SANTANDER (BRASIL) SA

Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 2041 e 2235
Bloco A - Vila Olímpia
CEP: 04543-011

SÃO PAULO - SP



PROPOSTA COMERCIAL
Concorrência nº 009/2019

O Itaú Unibanco S/A, estabelecida na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, inscrita no CNPJ sob o nº 60.701.190/0001-04, propõe fornecer ao Município de Dois Vizinhos - PR, em estrito cumprimento ao previsto no Edital da licitação em epígrafe: Concorrência nº 009/2019, os valores na forma abaixo discriminada, que serão distribuídos conforme solicitação do Poder Executivo Municipal.

Descrição do Objeto	Valor
CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PÚBLICA OU PRIVADA PARA OPERAR OS SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO E GERENCIAMENTO DOS CRÉDITOS PROVENIENTES DA FOLHA SALARIAL E OUTRAS INDENIZAÇÕES PAGAS AOS SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS, AGENTES PÚBLICOS, PENSIONISTAS, AGENTES POLÍTICOS, EMPREGADOS PÚBLICOS E ESTAGIARIOS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS.	R\$ 1.090.000,00 (Um milhão, e noventa mil reais)

Declaramos que concordamos com todas as condições editalícias, assim como as cláusulas e condições previstas na minuta do Contrato, anexo ao presente Certame.

Informamos que, caso sejamos vencedores do presente certame, assinará o Contrato o Sr. Cesar Padovan, Diretor, portador do RG nº 9.100.787 e CPF nº 007.987.778-85; e o Sr. Rogério Vasconcelos Costa, Diretor, portador do RG nº 19294696 e CPF nº 111.766.598-47.




A proponente obriga-se a cumprir todos os termos da ata a ser firmada com a vencedora do certame.

Validade da Proposta: 60 (sessenta) dias

Dois Vizinhos, 04 de novembro de 2019.


Representante Legal

CLADIR JOSÉ KUZMA
Gerente Poder Público
RG: 3.824.299-7-SSP/PR
CPF: 554.232.569-68




60 701 190/0001-04
ITAÚ UNIBANCO S/A
Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100
Torre Clavo Setubal
Jabaquara-CEP:04344-902
São Paulo/SP



Ata 005 da Concorrência nº 9/2019 - Município de Dois Vizinhos

Aos vinte e cinco dias de novembro de 2019, às 14h00min, em sessão pública, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações, sob a presidência do Servidor SILVIO ALVES DA ROSA, designados pela Portaria 044/2019, para proceder com a abertura das propostas de preços das licitantes habilitadas interessadas no atendimento do objeto da Concorrência n.º 009/2019, Município de Dois Vizinhos, a saber: GERENCIAMENTO DOS CRÉDITOS PROVENIENTES DA FOLHA SALARIAL. Presentes na sessão os representantes das empresas BANCO BRADESCO S.A., BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e ITAU UNIBANCO S.A.. Aberta a sessão, a comissão efetuou a abertura dos envelopes contendo as propostas de preços das licitantes, os valores apresentados foram lidos em voz alta e rubricados pelos membros da comissão e presentes. A comissão de licitações declara como vencedora do certame a empresa BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, com o valor de R\$ 1.510.000,00 (hum milhão quinhentos e dez mil reais), ficando em segundo lugar a proponente ITAU UNIBANCO S.A, com o valor de R\$ 1.090.000,00 (hum milhão e noventa mil reais). O representante da empresa BANCO BRADESCO S.A., retirou o envelope contendo sua proposta de preços. Deixada livre a palavra e como ninguém se manifestou, deu-se por encerrada a sessão de cujos trabalhos Eu, Claudinei Schreiber, lavrei a presente ata que lida e achada conforme, vai assinada por mim e pelos demais membros da Comissão de Licitações e representante(s) presente(s).



Município de Dois Vizinhos



- 1 -

Ata 006 da Concorrência nº 9/2019 - Município de Dois Vizinhos

Aos três dias de dezembro de 2019, às 16h00min, em sessão, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações, sob a presidência do Servidor SILVIO ALVES DA ROSA, designados pela Portaria 044/2019, para proceder com o encaminhamento do processo da Concorrência n.º 009/2019, Município de Dois Vizinhos, a saber: GERENCIAMENTO DOS CRÉDITOS PROVENIENTES DA FOLHA SALARIAL. Respeitados os prazos a comissão informou que não houve a apresentação de recursos/questionamentos e assim a comissão mantém como vencedora do certame a proponente BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, com o valor de R\$ 1.510.000,00 (hum milhão quinhentos e dez mil reais). Esse processo sera encaminhado a Assessoria Juridica para parecer e posterior homologação. Deixada livre a palavra e como ninguém se manifestou, deu-se por encerrada a sessão de cujos trabalhos Eu, Claudinei Schreiber, lavrei a presente ata que lida e achada conforme, vai assinada por mim e pelos demais membros da Comissão de Licitações e representante(s) presente(s).



Município de Dois Vizinhos - 2019
Mapa da Licitação
Concorrência 9/2019

Fração: 1

Página: 1

Data abertura: 04/11/2019

Data julgamento: 04/11/2019

Data homologação:

Produto	UN.	Quantidade	CNPJ: 60.701.190/0001-04		CNPJ: 90.400.888/0001-42		
			Preço	Marca	Preço	Marca	
Lote 001 - Lote 001							
001	FOLHA SALARIAL	X	1,00	1.090.000,00	1.510.000,00 *		
TOTAL DO LOTE				1.090.000,00	1.510.000,00 *	0,00	0,00
TOTAL GERAL DO FORNECEDOR							
TOTAL GANHO PELO FORNECEDOR							
					1.510.000,00		

CNPJ: 60.701.190/0001-04 - BANCO ITAU S.A

CNPJ: 90.400.888/0001-42 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

FRU - Frustrado DES - Deserto EMP - Empate EME - Empate ME

Emitido por: CLAUDINEI SCHREIBER, na versão: 5523 r

03/12/2019 16:44:40





Município de Dois Vizinhos - 2019
Classificação por Fornecedor
Concorrência 9/2019

Equipiano

Página:1

Item	Produto/Serviço	UN.	Quantidade	Status	Marca	Modelo	Preço Unitário	Preço Total	Sel
Fornecedor: 1083939-8 BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A		CNPJ: 90.400.888/0001-42		Telefone:		Status: Habilitado		1.510.000,00	
Representante: 1082248-8 THALITA FOGIATO									
Lote 001 - Lote 001									
001	35084 FOLHA SALARIAL	X	1,00	Habilitado			1.510.000,00	1.510.000,00	*
VALOR TOTAL:							1.510.000,00		





PARECER JURÍDICO

Parecer final sobre Concorrência nº 09/2019

I – Dos fatos:

Análise do Procedimento Licitatório na modalidade de Concorrência nº 09/2019, processo nº. 258/2019 tendo por objeto a contratação de instituição financeira pública ou privada para operar os serviços de processamento e gerenciamento dos créditos provenientes da folha salarial e outras indenizações pagas aos servidores ativos, inativos, agentes públicos, pensionistas, agentes políticos, empregados públicos e estagiários do poder executivo do Município de Dois Vizinhos.

O valor máximo da licitação era de R\$ 1.072.000,00 (um milhão, setenta e dois mil reais).

A comissão de licitação declarou como vencedora a pessoa jurídica BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, com o valor de R\$ 1.510.000,00, conforme ata 006 (fls. 892).

II – Do Direito:

Frisa-se que o exame desta Procuradoria se dá nos termos da Lei, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, situações presenciais que não estejam consignadas em ata, e considerando a delimitação legal de atribuições de cargo, com teor elucidativo não vinculativo da Autoridade Competente.

Sublinhe-se que a presente apreciação restringe-se exclusivamente ao atendimento das exigências legais do Processo Licitatório em tela.

O artigo 37, XXI da Constituição Federal prevê que:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O artigo 3º da Lei 8666/93 estabelece:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita



Município de Dois Vizinhos

Parecer Final Concorrência nº 09/2019

conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

III – Conclusão:

Da análise dos documentos tem-se que predominou o Princípio da Legalidade, bem como a proposta mais segura à administração para a contratação, cumprindo o artigo 37 da Constituição Federal.

Assim, tendo sido respeitados o artigo 37 da Constituição Federal, a Lei 8666/93, e seus respectivos artigos, não há óbice para o prosseguimento do Procedimento Licitatório com a consequente homologação.

É o parecer, Salvo Melhor Juízo.

Dois Vizinhos, 04 de dezembro de 2019.

Lúcia Helena Constantinopolos Severo Pereira Batista
Advogada Municipal OAB/PR nº. 97.671



Município de Dois Vizinhos - 2019

Classificação por Fornecedor

Concorrência 9/2019

Equilano

Página 1

Item	Produto/Serviço	UN.	Quantidade	Status	Marca	Modelo	Preço Unitário	Preço Total	Sel
Fornecedor: 1083938-8 BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A		CNPJ: 90.400.888/0001-42		Telefone:		Status: Habilitado		1.510.000,00	
Representante: 1062246-8 THALITA FOGIATO									
Lote 001 - Lote 001									1.510.000,00
001	35084	FOLHA SALARIAL	X	1,00	Habilitado		1.510.000,00	1.510.000,00	*
VALOR TOTAL:							1.510.000,00		





PARECER JURÍDICO

Parecer final sobre Concorrência nº 09/2019



I – Dos fatos:

Análise do Procedimento Licitatório na modalidade de Concorrência nº 09/2019, processo nº. 258/2019 tendo por objeto a contratação de instituição financeira pública ou privada para operar os serviços de processamento e gerenciamento dos créditos provenientes da folha salarial e outras indenizações pagas aos servidores ativos, inativos, agentes públicos, pensionistas, agentes políticos, empregados públicos e estagiários do poder executivo do Município de Dois Vizinhos.

O valor máximo da licitação era de R\$ 1.072.000,00 (um milhão, setenta e dois mil reais).

A comissão de licitação declarou como vencedora a pessoa jurídica BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, com o valor de R\$ 1.510.000,00, conforme ata 006 (fls. 892).

II – Do Direito:

Frisa-se que o exame desta Procuradoria se dá nos termos da Lei, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, situações presenciais que não estejam consignadas em ata, e considerando a delimitação legal de atribuições de cargo, com teor elucidativo não vinculativo da Autoridade Competente.

Sublinhe-se que a presente apreciação restringe-se exclusivamente ao atendimento das exigências legais do Processo Licitatório em tela.

O artigo 37, XXI da Constituição Federal prevê que:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O artigo 3º da Lei 8666/93 estabelece:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita



Município de Dois Vizinhos

Parecer Final Concorrência nº 09/2019

conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



III – Conclusão:

Da análise dos documentos tem-se que predominou o Princípio da Legalidade, bem como a proposta mais segura à administração para a contratação, cumprindo o artigo 37 da Constituição Federal.

Assim, tendo sido respeitados o artigo 37 da Constituição Federal, a Lei 8666/93, e seus respectivos artigos, não há óbice para o prosseguimento do Procedimento Licitatório com a consequente homologação.

É o parecer, Salvo Melhor Juízo.

Dois Vizinhos, 04 de dezembro de 2019.


Lúcia Helena Constantinopolos Severo Pereira Batista
Advogada Municipal OAB/PR nº. 97.671



Município de Dois Vizinhos



TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

Raul Camilo Isotton, Prefeito de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, torna público, para fins de direito, que **ADJUDICA**, o objeto da licitação relativamente à **CONCORRÊNCIA Nº 009/2019**, cujo objeto é: **CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PÚBLICA OU PRIVADA PARA OPERAR OS SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO E GERENCIAMENTO DOS CRÉDITOS PROVENIENTES DA FOLHA SALARIAL E OUTRAS INDENIZAÇÕES PAGAS AOS SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS, AGENTES PÚBLICOS, PENSIONISTAS, AGENTES POLÍTICOS, EMPREGADOS PÚBLICOS E ESTAGIÁRIOS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS**, em favor da licitante vencedora: **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**, CNPJ nº 90.400.888/0001-42, com o valor total de R\$ 1.510.000,00 (um milhão, quinhentos e dez mil reais) e **HOMOLOGA** referido procedimento licitatório, pois atende todas as formalidades legais e o resultado ser oportuno e conveniente aos interesses da Administração.

Dois Vizinhos, 04 de dezembro de 2019.

Raul Camilo Isotton
Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS

LEI Nº 2364/2019

Autoriza o Poder Executivo Municipal de Dois Vizinhos, a alterar e criar denominação de ruas e de loteamento. A Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu, Raul Camilo Isotton, Prefeito de Dois Vizinhos, sanciono a seguinte -LEI:

Art. 1º Altera a Lei 125/78 no que se refere as ruas abaixo descritas:

Antiga denominação	Nova denominação	Localização
Rua Benjamim Constant	Rua Benjamim Constant	Parte Norte
Rua Presidente Juliana	Rua Juvenko Kubischek	Parte Norte
Rua Osvaldo Cruz	Rua Osvaldo Cruz	3ª Parte

Art. 2º Altera a Lei 112/77 no que se refere as ruas abaixo descritas:

Antiga denominação	Nova denominação	Localização
Rua Princesa Isabel	Rua Princesa Isabel	1ª Parte
Rua Iguazu	Rua Iguazu	1ª Seção Zona Sul

Art. 3º Altera a Lei 1649/2011 no que se refere a rua abaixo descrita:

Antiga denominação	Nova denominação	Localização
Rua das Hortênsias	Rua das Hortênsias	Loteamento Jardim Universitário

Art. 4º Altera a Lei 1926/2014 no que se refere a rua abaixo descrita:

Antiga denominação	Nova denominação	Localização
Rua Edmundo Filzen	Rua Edmundo Filzen	Loteamento Residencial Jubeli

Art. 5º Altera a Lei 2004/2015 no que se refere a rua abaixo descrita:

Antiga denominação	Nova denominação	Localização
Rua Lázaro Antônio Peixoto	Rua Lázaro Peixoto	Loteamento Morada do Sol

Art. 6º Altera a Lei 2141/2017 no que se refere as ruas abaixo descritas:

Antiga denominação	Nova denominação	Localização
Rua Emílio José Tond	Rua Henrique Ide Jose Tond	Loteamento Residencial Zambon
Rua Virgílio Pozzan	Rua Virgílio Pozzan	Loteamento Residencial Zambon

Art. 7º Altera a Lei 2310/2019 no que se refere a rua abaixo descrita:

Antiga denominação	Nova denominação	Localização
Rua Adelino Antunes Cordeiro	Rua José Provis	Loteamento Industrial Santa Mônica

Art. 8º Altera a Lei 1542/2009 no que se refere as ruas abaixo descritas:

Antiga denominação	Nova denominação	Localização
Rua D	Prolongamento da Rua Bombardeiro René Cezariz	Loteamento Galvão
Rua A	Rua Antônio Mutschak	Loteamento Galvão

Art. 9º Altera a Lei 957/2000 no que se refere ao Bairro abaixo descrito:

Antiga denominação	Nova denominação
Bairro das Torres - Loteamento Central	Jardim Central II

Art. 10. Denomina Prolongamento da Rua Glia Vitto, no trecho compreendido entre o Loteamento Jardim Glia Vitto até a Rua Perimetral Norte.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Executivo Municipal de Dois Vizinhos, aos três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove, 59º ano de emancipação - Raul Camilo Isotton-Prefeito

DECRETO Nº 15886/2019

Concede férias aos servidores municipais.

Raul Camilo Isotton, Prefeito de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, -DECRETA:

Art. 1º CONCEDE férias aos servidores abaixo mencionados, com base no Artigo 90 da Lei 577/93 e suas alterações:

Matrícula Funcional	Nome	Período de gozo
18148-1	Angelo Cardoso da Silva	02.12.2019 a 31.12.2019
16632-1	Cesar Luis Felini	1º.12.2018 a 26.12.2018
17877-1	Cleiton Carrin	02.12.2019 a 31.12.2019
2560-1	Edicardo Ribeiro Nunes	04.12.2019 a 13.12.2019
17963-1	Elaine da Silva	02.12.2019 a 31.12.2019
13294-1	Eva Moreira Derengowski	02.12.2019 a 31.12.2019
17923-1	Juana Fabiana de Mattos	02.12.2019 a 31.12.2019
17963-1	Kátia Paula Sprungue	02.12.2019 a 31.12.2019
19041-1	Mirabela Maria Vieira Pereira	02.12.2019 a 31.12.2019
18026-1	Marciani Oliveira Paz Silva	02.12.2019 a 31.12.2019
17877-1	Rosier de Godoy	02.12.2019 a 31.12.2018

Art. 2º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 02 de dezembro de 2019.

Gabinete do Executivo Municipal de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, aos três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove, 59º ano de emancipação.

Raul Camilo Isotton-Prefeito

DECRETO Nº 15887/2019

Concede Gratificação de Progressão de Carreira por Aperfeiçoamento - Cursos de Capacitação à servidora Izoneide Figura Miglioranza.

Raul Camilo Isotton, Prefeito de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, -DECRETA:

Art. 1º CONCEDE Gratificação de Progressão de Carreira por Aperfeiçoamento - Cursos de Capacitação, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento básico da servidora IZONEIDE FIGURA MIGLIORANZA, matrícula funcional 13730-1, portadora da Cédula de Identidade nº 6.577.974-9/PR e do CPF/MF nº 971.801.069-68, ocupante do cargo de provimento efetivo de Servente/Zeladora, lotada junto à Secretaria de Educação, Cultura e Esportes/Escola Municipal 28 de Novembro, a partir de 01 de dezembro de 2019, com base no Artigo 96 - § 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei 1666/2011.

Art. 2º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 de dezembro de 2019.

Gabinete do Executivo Municipal de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, aos três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove, 59º ano de emancipação.

Raul Camilo Isotton-Prefeito

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

Raul Camilo Isotton, Prefeito de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, torna público, para fins de direito, que ADJUDICA, o objeto da licitação relativamente à CONCORRÊNCIA Nº 009/2019, cujo objeto é: CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PÚBLICA OU PRIVADA PARA OPERAR OS SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO E GERENCIAMENTO DOS CRÉDITOS PROVENIENTES DA FOLHA SALARIAL E OUTRAS INDENIZAÇÕES PAGAS AOS SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS, AGENTES PÚBLICOS, PENSIONISTAS, AGENTES POLÍTICOS, EMPREGADOS PÚBLICOS E ESTAGIÁRIOS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, em favor da licitante vencedora: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, CNPJ nº 90.400.888/0001-42, com o valor total de R\$ 1.510.000,00 (um milhão, quinhentos e dez mil reais) e HOMOLOGA referido procedimento licitatório, pois atende todas as formalidades legais e o resultado ser oportuno e conveniente aos interesses da Administração.

Dois Vizinhos, 04 de dezembro de 2019.

Raul Camilo Isotton-Prefeito

Extrato para fins de publicação de Contratos, Atas de Registro de Preços, Convênios, Termos Aditivos nº 195/2019

Quatro Termo Aditivo ao Contrato nº 014/2016, Pregão Presencial nº 163/2017.	
Contratante	Município de Dois Vizinhos.
Contratada	Transportes O Gostoso FRIEL-IME, CNPJ/ME nº 29.058.351/2011-01.
Objeto	Clausula Primeira-Fica alterada Clausula Segunda - DO VALOR CONTRATUAL E REAJUSTE - Acresce-se ao valor do contrato a importância de R\$ 3.941,96 (três mil e novecentos e quarenta e uma reais e noventa e seis centavos).
Data de Assinatura	02 de dezembro de 2019

Dois Vizinhos, 05 de dezembro de 2019.

Raul Camilo Isotton-Prefeito



Município de Dois Vizinhos

SISTEMA DE CONTROLE INTERNO



Ao: Sr. Prefeito Raul Camilo Isotton

Parecer nº: 301/2019

Processo Licitatório nº: 009/2019

Modalidade: Concorrência

Objeto: Contratação de Instituição Financeira pública ou privada para operar os serviços de processamento e gerenciamento dos créditos provenientes da folha salarial e outras indenizações pagas aos servidores ativos, inativos, agentes públicos, pensionistas, agentes políticos, empregados públicos e estagiários do Poder Executivo do Município de Dois Vizinhos.

Parecer: O Edital atende aos aspectos contidos na Lei nº 8.666/93 e suas alterações, Lei Complementar nº 123/2006, Lei Complementar nº 147/2014, Lei Municipal nº 1994/2015, e demais normas vigentes e aplicáveis ao objeto da licitação.

No processo licitatório constam 896 páginas, contendo ainda as páginas: 554A, 700A, 888A, as quais foram paginadas por servidores designados pela Portaria nº 043/2019.

Foi protocolado com o nº 258/2019 e foi aprovado por Parecer Jurídico com data de 01 de outubro de 2019, anexo ao processo (fls. 163 a 167).

O aviso de licitação foi publicado no dia 02 de outubro de 2019 no Jornal de Beltrão, no DIOEMS e Diário Oficial do Paraná (fls. 170 a 172).

O aviso de licitação foi afixado no mural de avisos da Prefeitura e a licitação foi divulgada no mural de licitações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no dia 07 de outubro de 2019 (fls. 173).

O Banco Bradesco S/A, o Banco Santander (Brasil) S/A, a Caixa Econômica Federal e o Itaú Unibanco S/A fizeram alguns questionamento, os quais foram respondidos pela Comissão de Licitações.

A Comissão Permanente de Licitação e Comissão Especial para Obras, designada pela Portaria nº 044/2019, recebeu propostas de 03 (três) proponentes para participarem do certame.

A proponente Banco Bradesco S/A não apresentou o documento exigido no item 8.1.4 b) – Comprovação do Cadastro junto a Instituição Financeira Central do Brasil (UNICAD).

X



Município de Dois Vizinhos



A proponente **Banco Santander (Brasil) S/A** não apresentou em sua Certidão Unificada o item 4, tendo sua representante credenciada transcrito o texto no próprio documento na presença de todos.

O proponente **Banco Bradesco S/A** encaminhou via e-mail link de acesso e o documento faltante, não sendo aceitos pela Comissão.

A Comissão declarou habilitadas as proponentes **Banco Santander (Brasil) S/A e Itaú Unibanco S/A** e inabilitada a proponente **Banco Bradesco S/A**.

Como não houve renúncia verbal aos prazos recursais a Comissão abriu prazo de 05 (cinco) dias úteis para que os interessados possam apresentar seus recursos, sendo o prazo final até as 16h00m do dia 11 de novembro de 2019, conforme ata da sessão de recebimento dos envelopes contendo a documentação e as propostas de preços e, atendimento ao edital da concorrência nº 009/2019 de 04 de novembro de 2019.

Os envelopes de nº 02 contendo as propostas de preços das proponentes foram rubricados e ficaram junto ao processo até a data do seu julgamento.

A empresa **Banco Bradesco S/A** apresentou recurso, quanto sua inabilitação, no dia 08 de novembro de 2019.

Transcorrido o prazo a Comissão verificou que houve apresentação de recurso e manteve sua decisão. E abriu prazo de 05 (cinco) dias úteis para as empresas possam apresentar suas contrarrazões, sendo o prazo até as 16h00m do dia 19 de novembro de 2019, conforme ata 002 de 11 de novembro de 2019.

A empresa **Banco Santander (Brasil) S/A** apresentou suas contrarrazões no dia 13 de novembro de 2019.

A Comissão informou que recebeu o recurso da empresa **Banco Bradesco S/A** e as contrarrazões do **Banco Santander (Brasil) S/A**. Informou ainda que analisou os documentos e manteve a inabilitação da empresa **Banco Bradesco S/A**. Encaminhou o processo para parecer jurídico, conforme ata 003 de 20 de novembro de 2019.

A Advogada do Município emitiu parecer opinando pelo improvimento do recurso administrativo da empresa **Banco Bradesco S/A**. E encaminhou o processo ao senhor Prefeito para seu efetivo julgamento, no dia 22 de novembro de 2019.

O Prefeito homologou o parecer jurídico, improvendo o recurso protocolado pela empresa **Banco Bradesco S/A**, conforme decisão de 22 de novembro de 2019.

A Comissão informou que recebeu a decisão administrativa, improvendo o recurso apresentado pela empresa **Banco Bradesco S/A**. E marcou a data de abertura dos envelopes de nº 02 contendo as propostas de preços para o dia 25 de novembro de 2019 às 14h00m, conforme ata 004 de 22 de novembro de 2019.

A Comissão enviou e-mail com o link da decisão administrativa para os participantes do certame no dia 22 de novembro de 2019 (fls. 864).



Município de Dois Vizinhos



Na data marcada foram aberto os envelope de nº 02 contendo a proposta de preço da licitante habilitadas.

Após a análise e julgamento, a CPL adjudicou a proponente:

Fornecedor	Lote	Valor
Banco Santander (Brasil) S/A	03	1.510.000,00

Totalizando a licitação em **RS 1.510.000,00** (um milhão, quinhentos e dez mil reais), conforme ata 005 da Concorrência nº 009/2019 de 25 de novembro de 2019.

Transcorrido o prazo a Comissão informou que não houve questionamentos/recursos e assim encaminhou o processo para parecer jurídico e posterior homologação, conforme ata 006 de 03 de dezembro de 2019.


A Advogada do Município emitiu parecer, sendo que no caso predominou o Princípio da Legalidade, bem como a proposta mais segura à administração para a contratação, cumprindo o artigo 37 da Constituição Federal. Assim tendo respeitados o artigo 37 da Constituição Federal, a Lei 8.666/93 e seus respectivos artigos, não há óbice para o prosseguimento do procedimento licitatório, com a consequente homologação, no dia 04 de dezembro de 2019.

Constata-se que a Administração e a Comissão cumpriram todas as etapas exigidas no edital e legislação vigente. A opinião supra não elide nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.

Ressalta-se que o Sistema de Controle Interno não participa da sessão da abertura, habilitação e julgamento do certame licitatório, como também não compete a este nenhuma consideração quanto à discricionariedade da Administração Pública, sendo que o processo é encaminhado ao Controle Interno somente após o julgamento pela Comissão de Licitação e que atesta a lisura da licitação quanto a sua fase processual e com base nos relatos constantes nas atas de abertura e julgamento do certame.

É o parecer.

S.C.I., em Dois Vizinhos, 04 de dezembro de 2019.


Adriana Nicaretta Nunes
Sistema de Controle Interno
Decreto nº 13572/2017


Jaqueline Martinez de Oliva
Sistema de Controle Interno Adjunto
Decreto nº 13581/2017